



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	HUMBERTO PIMENTEL Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público	MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público	

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Vicente Felix Correia Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Silvana de Almeida Abreu Maria de Fátima de Carvalho Albuquerque Vilela	Walber José Valente de Lima Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Luiz José Gomes Vasconcelos Humberto Pimentel Luciano Romero da Matta Monteiro	Lean Antônio Ferreira de Araújo Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Sandra Malta Prata Lima Péricles Gama de Lima Filho

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Valter José de Omena Acioly Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2026.00000921-2.

Interessado: Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, precedido da remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo para que o archive no seu acervo digital.

Proc: 01.2026.00000936-7.

Interessado: Deputado Federal Paulão.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, precedido de remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Penedo para que o archive no seu acervo digital.

Proc: 01.2026.00001891-1.

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando arquivamento do feito, precedido de remessa dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo para que o archive no seu acervo digital.

Proc:02.2025.00014273-7.

Interessado: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE BENS - GAESF/MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se ao Proc. SAJMP nº 02.2024.00003651-2.

Proc: 02.2026.00010146-1.

Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.



Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 63ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc:02.2026.00010192-8.

Interessado: 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0474/2026/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2026.00010589-0.

Interessado: Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial - MPAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das medidas sugeridas.

Proc: 02.2026.00010609-0.

Interessado: Polícia Militar de Alagoas - PMAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 37ª Promotoria de Justiça da Capital, e de traslado à 66ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2026.00010636-7.

Interessado: Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Alagoas/União dos Palmares.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 7ª Promotoria de Justiça de Arapiraca.

Proc: 02.2026.00010813-2.

Interessado: 11º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00010832-1.

Interessado: Vara do Único Ofício de São José da Laje - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2026.00010839-8.

Interessado: Conselho da Comunidade de Execução Penal da Comarca de Maceió.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2026.00010840-0.

Interessado: Núcleo de Defesa da Educação - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00010841-0.

Interessado: Carmen Aragão.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00010848-7.

Interessado: Vinícius Ferreira Calheiros Alves.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2026.00010893-2.

Interessado: 8ª Promotoria de Justiça da Capital.



Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Oficie-se como sugerido.

Proc: 02.2026.00010896-5.
Interessado: 8ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Oficie-se como requerido.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 20 de agosto de 2026.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

Despachos do Procurador-Geral de Justiça / Interlocução MPAL/CNMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, NO DIA 18 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc. GED n. 20.08.0284.0006370/2026-68
Interessado: Conselheiro Fernando da Silva Comin, Corregedor Nacional do Ministério Público.
Assunto: OFÍCIO-CIRCULAR nº 20/2026/CGAB/CN. Acompanhamento. Solicitação de envio dos dados da folha de pagamento referente ao mês de julho de 2026.
Despacho: Remetam-se os autos à DRH para informar, com a brevidade que o caso requer.

Proc. GED n. 20.08.0284.0006372/2026-14
Interessado: Coordenadoria de Acompanhamento das Decisões
Assunto: cópia da Resolução 337, de 6 de agosto de 2026, que altera a Resolução n.º 250/2022 do CNMP, para excluir do limite percentual de teletrabalho gestantes e lactantes às quais tenham sido concedidas condições especiais de jornada.
Despacho: 1. Remeta-se cópia da Resolução n.º 337, de 6 de agosto de 2026, do CNMP, via e-mail funcional, a todos os membros e servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, para conhecimento. 2. Em seguida, archive-se.

Adalgisa Rejane S. de Carvalho
Analista do Ministério Público

Humberto Pimentel
Procurador de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 504, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE dispensar de suas atividades os membros e servidores do Ministério Público de Alagoas que, comprovadamente, participarem presencialmente da palestra : "Prevenção a Golpes e Fraudes no Sistema Bancário", que ocorrerá no dia 24 de agosto de 2026, das 9h às 11h30, no Auditório da PGJ, sendo facultada a presença de forma online.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 505, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 01.2026.00004263-3, RESOLVE designar a Dra. NORMA SUELI TENÓRIO DE MELO MEDEIROS, 22ª Promotora de Justiça da Capital, para funcionar no Processo SAJ/MP nº 02.2026.00007917-5, bem como nos feitos judiciais decorrentes.



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Subprocuradoria-Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2026, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1551.0000292/2026-57

Interessado: Amanda Eloyse Silva Costa – Analista desta PGJ

Assunto: Solicitando adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0009603/2026-61

Interessado: Thaís Maria Pacífico Bezerra – Técnico desta PGJ

Assunto: Requer concessão de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0009595/2026-83

Interessado: Ana Cristina Forquevitz Ferreira – Analista desta PGJ

Assunto: Solicita licença médica.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0009593/2026-40

Interessado: Gabrielle Giovana Teixeira – Analista desta PGJ

Assunto: Solicitando concessão de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0009596/2026-56

Interessado: Larissa Maria Mello de Almeida - Assistente desta PGJ

Assunto: Requer adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0009594/2026-13

Interessado: Dra. Gilcele Damaso de Almeida Lima – Promotora de Justiça.

Assunto: Requer anotação em ficha funcional.

Despacho: Ciente, defiro a anotação. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 20 de Agosto de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA
Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Conselho Superior do Ministério Público

Atos



EDITAL CSMP 2ª ENTRÂNCIA Nº 8/2026

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga a **6ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, de 2ª entrância**, que será provida por **PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO**, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2026.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

EDITAL CSMP 2ª ENTRÂNCIA Nº 9/2026

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga a **1ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, de 2ª entrância**, que será provida por **REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE**, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2026.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

EDITAL CSMP 3ª ENTRÂNCIA Nº 9/2026

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga a **9ª Promotoria de Justiça da Capital, de 3ª entrância**, que será provida por **PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO**, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2026.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

Corregedoria Geral do Ministério Público

Despachos

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. EDUARDO TAVARES MENDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:



Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 02.2026.00010721-1

Protocolo Unificado

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público.

EXTRATO DA DECISÃO: Trata-se de solicitação da Corregedoria Nacional, feita através do Ofício Circular nº 19/2026/CGAB/CN, acerca do mapeamento de iniciativas relacionadas à atuação do Ministério Público na proteção de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio, dentre elas informações relativas a iniciativas, programas, projetos, fluxos e protocolos institucionais destinados ao atendimento e à proteção de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio e de mulheres sobreviventes de tentativa de feminicídio, contemplando medidas de identificação, acolhimento, acompanhamento e articulação com a rede de proteção. [...] Considerando a transversalidade do atendimento e da proteção de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio e de mulheres sobreviventes de tentativa de feminicídio, faz-se necessário à expedição de ofício às Promotorias de Defesa da Mulher da Capital, Promotorias de Proteção à Infância e Juventude da Capital, Promotorias de Crimes Praticados Contra Criança e Adolescentes da Capital, Promotorias Criminais da Capital e Promotorias da Família da Capital, bem como seus respectivos Núcleos. [...] Considerando o prazo estipulado pelo Conselho Nacional, determino o prazo de 10 dias para apresentação das respostas. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral, em Maceió, 20 de agosto de 2026.

Decisões

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. EDUARDO TAVARES MENDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000111-9

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio

EXTRATO DA DECISÃO: Trata-se de procedimento de Correição Ordinária. Após a adoção das providências previstas em lei e no regimento interno deste órgão, a Assessoria Técnica desta Corregedoria-Geral emitiu Relatório Circunstanciado, apontando a situação atual do órgão submetido à correição e a necessidade de aprimoramento da atuação, em determinados pontos.[...]Notifique-se o Membro em referência para ciência desta decisão e do Relatório de Correição, podendo o mesmo apresentar impugnação no prazo legal. Após, remetam-se cópias do Termo e do Relatório de Correição, bem como desta Decisão, ao Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público deste Estado de Alagoas. Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Assentamentos para realização das devidas anotações no assentamento funcional e ao Setor Correicional para proceder a alimentação do Sistema Nacional de Correições, certificando-se. Por fim, extraíam-se cópias dos presentes autos, para instauração de procedimento próprio de autocomposição. Arquive-se este procedimento de correição. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000110-8

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Promotoria de Justiça

EXTRATO DA DECISÃO: Trata-se de procedimento de Correição Ordinária. Após a adoção das providências previstas em lei e no regimento interno deste órgão, a Assessoria Técnica desta Corregedoria-Geral emitiu Relatório Circunstanciado, apontando a situação atual do órgão submetido à correição e a necessidade de aprimoramento da atuação, em determinados pontos.[...]Notifique-se o Membro em referência para ciência desta decisão e do Relatório de Correição, podendo o mesmo apresentar impugnação no prazo legal. Após, remetam-se cópias do Termo e do Relatório de Correição, bem como desta Decisão, ao Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público deste Estado de Alagoas. Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Assentamentos para realização das devidas anotações no assentamento funcional e ao Setor Correicional para proceder a alimentação do Sistema Nacional de Correições, certificando-se. Por fim, extraíam-se cópias dos presentes autos, para instauração de procedimento próprio de autocomposição. Arquive-se este procedimento de correição. Intime-se. Publique-se.



Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral, em Maceió, 20 de agosto de 2026.

Escola Superior do Ministério Público

Portarias

Portaria ESMP/AL nº 56 de 20 de Agosto de 2026

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve desligar do programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário SARA SILVA MIRANDA, com efeitos retroativos a 13/08/2026.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marcus Rômulo Maia de Mello
Diretor da ESMP-AL

Promotorias de Justiça

Despachos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DESPACHO Nº0604/2026/01PJ-Capit

IC - Inquérito Civil Nº 06.2018.00000576-5

Assunto: Irregularidades no Hospital Sanatório.

Interessado: EDVAL SALES PITOMBEIRA FILHO

Trata-se de ICP atrasado em sua tramitação, em razão de não se haver resposta acerca do resultado do suposto inquérito policial decorrente dos documentos de fls. 31/76.

Às fls. 152 fora determinada a notificação do reclamante, para que fossem prestadas informações cruciais ao deslinde deste procedimento, contudo, consoante se verifica da informação de fls. 157/158, da lavra do setor de apoio administrativo da PGJ, a notificação restou infrutífera em virtude da respectiva mudança de endereço.

Diante do exposto, como última medida para notificar a parte autora, DETERMINO que haja a notificação do reclamante através de DOE, para que, no prazo máximo de 05 dias, informe: a) Se houve a instauração de Inquérito Policial, em razão dos documentos de fls. 31/76; b) Se houve a propositura de ação judicial para se apurar suposta negligência médica/hospitalar que teria contribuído para o falecimento de sua genitora Margarida Barbosa Pitombeira; c) que proceda a juntada de outros documentos que reputar como importantes ao caso em testilha;

Cumpra-se com urgência.

Maceió/AL, terça-feira, 18 de agosto de 2026.

DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

Portarias

Nº 09.2026.00001298-3

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026/12PJ-Arap



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), no artigo 28-A do Código de Processo Penal e nas disposições da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com as alterações da Resolução nº 183/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 181/2017 do CNMP disciplina a instauração de procedimentos no âmbito do Ministério Público, autorizando a realização de atos e procedimentos administrativos voltados ao acompanhamento e à fiscalização de medidas decorrentes da atuação institucional;

CONSIDERANDO que nos autos de origem foi regularmente celebrado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o compromissário, restando preenchidos os requisitos legais e formalizadas as cláusulas pactuadas;

CONSIDERANDO que o ajuste foi submetido ao Poder Judiciário e homologado por decisão judicial, tornando necessária a remessa das peças para a regular execução das obrigações acordadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar de forma extrajudicial e contínua os atos de remessa do feito, o efetivo protocolo da guia de execução e a sua distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), garantindo a celeridade procedimental e a correta fiscalização executória;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando a adoção das seguintes providências:

Registre-se e autue-se a presente Portaria no sistema de controle extrajudicial do Ministério Público;

Certifique-se nos autos a juntada dos comprovantes de remessa, protocolo e autuação do procedimento executório no SEEU;

Cumpra-se com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Arapiraca/AL, 20 de agosto de 2026

Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto
Promotor de Justiça

Atos diversos

NOTA TÉCNICA NURB/CAOP/ MPAL nº 01/2026

PLANEJAMENTO URBANO, SEGURANÇA JURÍDICA E REVISÃO DOS PLANOS DIRETORES

Realização:

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça
Núcleo de Urbanismo, Habitação e Patrimônio Histórico

NOTA TÉCNICA NURB/CAOP/ MPAL nº 01/2026

Assunto: Planejamento urbano, segurança jurídica e revisão dos planos diretores.

Ementa: Política urbana. Meio ambiente artificial. Segurança jurídica. Planejamento municipal. Plano Diretor. Revisão periódica. Alterações legislativas urbanísticas. Participação popular. Transparência. Prevenção e precaução. Desenvolvimento sustentável. Relatório Brundtland. Agenda 2030 e ODS 11. Impactos cumulativos e sinérgicos. Resiliência urbana. Mudanças climáticas. Gestão e redução de riscos de desastres. Planejamento urbano preventivo. Pacto Nacional para Cidades Sustentáveis e Resilientes a Desastres. Infraestrutura urbana. Atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público. Orientações institucionais. Modelos de Portaria e Recomendação.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO URBANISMO, emite a presente Nota Técnica com o objetivo de oferecer orientação institucional aos membros com atribuição na defesa da ordem urbanística para o acompanhamento das modificações legislativas municipais relacionadas ao planejamento, uso, ocupação e parcelamento do solo, bem como para a verificação da necessidade de revisão dos Planos Diretores e dos instrumentos que integram a política urbana.

1. INTRODUÇÃO E OBJETO

A proposta parte de uma premissa de segurança jurídica: quanto mais previsível, transparente, tecnicamente fundamentado e participativo for o processo de formação das normas urbanísticas, menor será a probabilidade de conflitos posteriores, invalidação de atos administrativos, paralisação de empreendimentos, judicialização e socialização dos custos decorrentes de

decisões territoriais inadequadamente avaliadas.

A atuação preventiva do Ministério Público, portanto, não deve ser compreendida como obstáculo ao desenvolvimento urbano ou à atividade econômica. Ao contrário, busca contribuir para que as decisões públicas sejam produzidas no momento adequado, sob regras estáveis e mediante conhecimento suficiente das consequências territoriais, ambientais, sociais e econômicas que delas possam resultar.

2. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL, CIDADE E FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO PLANEJAMENTO

A tutela constitucional do meio ambiente não se limita aos elementos naturais. O espaço urbano construído, os equipamentos públicos, a paisagem, a mobilidade, o saneamento, a drenagem, a disponibilidade hídrica, a infraestrutura e a forma de ocupação do território integram a qualidade ambiental e repercutem diretamente na dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, especialmente em seus arts. 182, 183 e 225, estabelece uma conexão estrutural entre política urbana, função social da cidade e da propriedade, qualidade de vida e proteção ambiental. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) concretiza esse desenho constitucional e reconhece o direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática e o planejamento do desenvolvimento urbano como diretrizes gerais da política urbana.

O Plano Diretor assume, nesse sistema, função de ordenação prospectiva do território. Não constitui documento meramente formal, mas instrumento destinado a compatibilizar crescimento, infraestrutura, proteção ambiental, mobilidade, habitação, patrimônio cultural, redução de riscos, desenvolvimento econômico e justiça territorial.

3. SEGURANÇA JURÍDICA URBANÍSTICA

A segurança jurídica urbanística possui dimensão temporal e institucional. Exige estabilidade normativa, proteção da confiança legítima e coerência administrativa, mas também demanda que a própria norma seja formada por procedimento constitucionalmente adequado, com diagnóstico territorial, motivação, publicidade, participação e avaliação dos efeitos previsíveis.

Alterações de zoneamento, coeficientes de aproveitamento, gabaritos, recuos, usos permitidos, perímetro urbano ou parâmetros de parcelamento podem produzir efeitos econômicos imediatos e consequências urbanísticas duradouras. A alteração legislativa desprovida de base técnica pode transferir para o licenciamento individual problemas que deveriam ter sido enfrentados no planejamento geral da cidade.

Sob esse enfoque, o controle preventivo contribui para proteger simultaneamente a coletividade, o Município e os agentes econômicos. O empreendedor também necessita conhecer previamente as limitações territoriais e a capacidade de suporte urbano, evitando que investimentos relevantes sejam realizados sob normas vulneráveis a questionamentos posteriores.

3.1. Segurança jurídica originária e segurança jurídica revelada

A análise da segurança jurídica urbanística deve distinguir o momento em que a instabilidade se torna visível de sua verdadeira origem. A insegurança jurídica originária está presente quando a norma, o planejamento, o ato administrativo ou a licença já nascem vulneráveis por déficit de validade material, racionalidade técnica, legitimidade democrática ou coerência sistêmica. A insegurança jurídica revelada surge posteriormente, quando essa fragilidade é identificada pela participação social, por órgãos administrativos, Tribunais de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública ou Poder Judiciário.

A distinção altera a investigação causal. Não basta perguntar quem provocou a suspensão, revisão ou paralisação; é necessário regressar pela cadeia decisória e identificar por que havia fundamento juridicamente plausível para o controle. O momento em que o risco econômico se materializa não se confunde, necessariamente, com a causa jurídica da instabilidade.

Essa compreensão é particularmente relevante para a atuação ministerial. Se a fragilidade estiver na legislação, no planejamento, no licenciamento, na ausência de estudos ou na assimetria do processo decisório, a intervenção do Ministério Público será essencialmente reveladora. Isso não imuniza a instituição: atuações desproporcionais ou infundadas também podem gerar insegurança. A perspectiva é institucional e orientada à qualidade do sistema decisório.

3.2. Segurança jurídica para todos os sujeitos de confiança

A segurança jurídica não pode ser reduzida à proteção da expectativa de um único agente. O empreendedor de boa-fé possui expectativa legítima de coerência administrativa; o morador, de que o zoneamento não seja alterado arbitrariamente; a coletividade, de que drenagem, mobilidade e saneamento permaneçam funcionais; o consumidor, de que a autorização de novos empreendimentos considere disponibilidade de água e infraestrutura; a comunidade, de que a paisagem e o patrimônio sejam adequadamente avaliados; e as futuras gerações, embora sem representação política direta, são expressamente protegidas pela ordem constitucional.

Por isso, segurança jurídica não equivale à intangibilidade de qualquer decisão estatal. A boa-fé e a confiança legítima devem ser protegidas proporcionalmente, mas uma licença ou norma materialmente frágil não se torna juridicamente robusta apenas pelo decorso do tempo. A resposta exige ponderar validade, natureza do vício, boa-fé, grau de consolidação, irreversibilidade, interesse coletivo, risco futuro e proporcionalidade.

3.3. Segurança jurídica qualificada

A segurança jurídica tradicional preserva estabilidade, previsibilidade, não retroatividade e confiança legítima. No campo

urbanístico-ambiental, esses elementos devem ser complementados por uma segurança jurídica qualificada: validade formal e constitucional material; coerência convencional e jurisprudencial; racionalidade técnico-territorial; participação democrática substancial; consideração de impactos cumulativos e sinérgicos; avaliação climática e intergeracional; e proteção proporcional da confiança legítima.

A diferença é prática: a segurança meramente formal pergunta se existe norma ou licença; a segurança jurídica qualificada pergunta por que essa norma ou licença é juridicamente confiável e se foi produzida por um processo capaz de resistir, de maneira razoável, ao controle futuro.

3.4. O paradoxo da segurança jurídica

A preservação artificial de normas frágeis em nome da estabilidade pode ampliar a insegurança futura. Legislação tecnicamente deficiente tende a produzir licenças vulneráveis; licenças vulneráveis atraem contestação; a contestação gera judicialização, demora e custos. A segurança jurídica preventiva busca interromper essa cadeia antes da consolidação física e financeira de empreendimentos e antes da formação de dependências sociais e econômicas de difícil reversão.

4. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E RISCO DE FRAGMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO

A legislação urbanística deve ser examinada como sistema. Modificações pontuais, embora formalmente pequenas, podem produzir efeitos cumulativos sobre adensamento, trânsito, drenagem, abastecimento de água, esgotamento sanitário, ventilação, insolação, paisagem, equipamentos públicos e valorização imobiliária.

A análise isolada de cada alteração pode gerar a falsa percepção de impacto insignificante. Entretanto, a cidade é produto da sobreposição de decisões sucessivas. A segurança jurídica exige que o Poder Público conheça não apenas o efeito imediato de uma norma, mas também sua interação com outras alterações e com empreendimentos já licenciados, aprovados ou projetados. Essa perspectiva recomenda atenção especial a propostas legislativas casuísticas, alterações de parâmetros incidentes sobre áreas específicas sem justificativa territorial suficientemente demonstrada e mudanças aprovadas sem diagnóstico atualizado da infraestrutura urbana.

4.1. Matriz das Quatro Causas Estruturais da Insegurança Jurídico-Urbanística

Como instrumento analítico e preventivo, adota-se a Matriz das Quatro Causas Estruturais da Insegurança Jurídico-Urbanística. Seu objetivo é deslocar o diagnóstico da insegurança para o momento anterior à aprovação da legislação, do planejamento ou da licença, permitindo que Administração, Legislativo, Ministério Público, órgãos de controle e agentes econômicos identifiquem riscos de contestação antes da consolidação física e financeira das decisões.

Causa estrutural	Déficit principal	Manifestação típica	Consequência	Controle/resposta
I – Déficit de devido processo material	Racionalidade normativa	Alteração urbanística sem diagnóstico proporcional	Norma formalmente válida, mas materialmente vulnerável	Constitucionalidade, legalidade e proporcionalidade
II – Déficit hermenêutico ambiental-urbanístico	Fragmentação interpretativa	Análise isolada e desprezo aos impactos cumulativos	Subestimação dos riscos territoriais	EIV/EIA, estudos complementares e controle judicial
III – Déficit de coerência sistêmica	Isolamento da norma local	Desconformidade com Constituição, leis, tratados, jurisprudência ou princípios	Conflito normativo posteriormente revelado	Controle de constitucionalidade e convencionalidade
IV – Déficit democrático e risco de captura	Assimetria decisória	Influência concentrada de setores beneficiários e participação social fraca	Perda de legitimidade e orientação setorial da norma	Transparência, participação, finalidade e juridicidade

A matriz deve ser utilizada preferencialmente antes da aprovação da legislação ou da emissão de atos urbanísticos relevantes. Sua função não é apenas identificar defeitos após a consolidação da ocupação, mas atuar como teste preventivo de segurança jurídica.

5. PARTICIPAÇÃO POPULAR, TRANSPARÊNCIA E LEGITIMIDADE

O processo de elaboração e fiscalização do Plano Diretor deve assegurar audiências públicas, debates, publicidade e acesso aos documentos e informações produzidos, nos termos do Estatuto da Cidade. A participação não se satisfaz com a abertura formal de audiência quando os dados essenciais não são disponibilizados previamente e em linguagem acessível.

A transparência urbanística deve compreender a divulgação ativa de projetos de lei, mapas, estudos, pareceres, diagnósticos, atas, contribuições recebidas, justificativas e versões comparadas das alterações propostas. Em matéria ambiental, a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC nº 13 reforça as dimensões ativa, passiva e reativa do direito à informação, lógica que assume especial relevância quando a decisão urbanística depende da produção de conhecimento técnico.

A participação social qualificada reduz assimetrias informacionais e amplia a legitimidade das escolhas territoriais, dificultando que o processo decisório seja capturado por interesses setoriais organizados em detrimento de interesses difusos menos estruturados.

6. PREVENÇÃO, PRECAUÇÃO E INTERNALIZAÇÃO SOCIAL DOS DANOS

Os princípios da prevenção e da precaução devem informar o planejamento urbano. A prevenção atua diante de riscos conhecidos ou suficientemente identificáveis; a precaução orienta a decisão quando a incerteza científica relevante recomenda prudência diante da possibilidade de dano grave ou de difícil reversão.

A inobservância desses princípios produz uma distorção distributiva relevante: benefícios econômicos de determinadas escolhas podem ser apropriados individualmente, enquanto os custos de congestionamentos, alagamentos, deficiência de saneamento, escassez hídrica, ilhas de calor, perda paisagística, riscos geotécnicos e necessidade posterior de ampliação da infraestrutura são internalizados por toda a sociedade e pelo orçamento público.

A atuação preventiva procura evitar precisamente essa transferência de custos. O planejamento deve anteceder a ocupação e dimensionar a capacidade de suporte do território antes que a consolidação de situações fáticas torne a correção mais onerosa, conflituosa ou juridicamente complexa.

7. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: BRUNDTLAND E AGENDA 2030

O desenvolvimento sustentável, difundido pelo Relatório 'Nosso Futuro Comum', da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundtland, 1987), pressupõe atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às próprias necessidades. Aplicado à cidade, esse princípio afasta tanto a imobilização do desenvolvimento quanto o crescimento territorial que consome hoje a capacidade ambiental e infraestrutural necessária ao futuro.

A Agenda 2030 das Nações Unidas reforça essa perspectiva. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 propõe tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, articulando habitação, mobilidade, planejamento participativo, patrimônio cultural e natural, redução de riscos, qualidade ambiental e espaços públicos.

A sustentabilidade urbana, portanto, não representa elemento acessório da política de desenvolvimento. É condição de permanência do próprio desenvolvimento econômico e social e elemento de segurança jurídica intergeracional.

8. REVISÃO DOS PLANOS DIRETORES

O Estatuto da Cidade estabelece que a lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. O prazo decenal deve ser compreendido como limite máximo para reavaliação sistemática do planejamento, e não como autorização para manter instrumentos manifestamente desatualizados quando transformações territoriais relevantes exigirem resposta anterior.

A revisão deve ser material, e não apenas formal. Pressupõe diagnóstico atualizado, avaliação da implementação do plano vigente, identificação das mudanças demográficas, ambientais, climáticas, econômicas e infraestruturais, análise da capacidade de suporte e participação social efetiva.

Merecem atenção os Municípios que apresentem expansão urbana acelerada, verticalização, alteração expressiva de usos, implantação de grandes empreendimentos, déficit de saneamento, pressão sobre recursos hídricos, áreas de risco, vulnerabilidade climática ou sucessivas alterações pontuais do Plano Diretor.

9. IMPACTOS CUMULATIVOS E SINÉRGICOS

A avaliação urbanística contemporânea não pode permanecer limitada ao empreendimento individual. Impactos cumulativos resultam da soma de intervenções sucessivas; impactos sinérgicos surgem quando a interação entre diferentes intervenções produz efeito superior ou qualitativamente distinto da mera soma de cada uma.

Essa abordagem é particularmente necessária para trânsito, drenagem, abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos, sombreamento, ventilação, paisagem, disponibilidade de equipamentos públicos e pressão sobre áreas

ambientalmente sensíveis.

Os instrumentos de planejamento, o Estudo de Impacto de Vizinhança e os demais estudos técnicos devem dialogar entre si, evitando que a análise fragmentada de projetos individualmente admissíveis conduza a um resultado coletivo territorialmente insustentável.

10. TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Ferramentas de geoprocessamento, bancos de dados territoriais, modelagem, sensoriamento remoto e inteligência artificial podem ampliar a capacidade estatal de identificar padrões e simular cenários. Sua utilização pode auxiliar a avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos, fluxos de trânsito, expansão urbana, drenagem, saneamento, disponibilidade hídrica, ocupação de áreas de risco e efeitos de alterações de parâmetros construtivos.

A tecnologia, contudo, deve atuar como instrumento de apoio à decisão pública, submetida à transparência, verificabilidade, qualidade dos dados, supervisão humana e motivação. Não substitui o processo democrático nem a responsabilidade jurídica dos agentes públicos.

11. RESILIÊNCIA URBANA, PACTO NACIONAL PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS E RESILIENTES A DESASTRES E PARTICIPAÇÃO DAS DEFESAS CIVIS

11.1. Resiliência urbana como dimensão da segurança jurídica

A resiliência urbana deve ser compreendida como a capacidade institucional, territorial, social e ambiental da cidade de prevenir riscos, reduzir vulnerabilidades, preparar-se para eventos adversos, responder adequadamente aos desastres e recuperar-se sem reproduzir as condições que deram origem ou ampliaram o dano. No contexto contemporâneo, essa capacidade não constitui elemento periférico do planejamento urbano: integra a própria noção de segurança jurídica materialmente qualificada.

A previsibilidade urbanística do século XXI não pode ser confundida com imobilidade normativa. Em cenário de intensificação de eventos climáticos extremos, a segurança decorre também da existência de critérios transparentes, dados confiáveis, instituições preparadas e mecanismos de adaptação capazes de permitir mudanças racionais, proporcionais e não arbitrárias. Planejar a cidade passa, portanto, a significar também planejar riscos.

A resiliência urbana protege vidas e direitos fundamentais, mas também reduz perdas patrimoniais, interrupções de serviços públicos, danos à infraestrutura, custos de reconstrução e instabilidade econômica. Há, assim, conexão direta entre segurança ambiental, segurança territorial e segurança econômica.

11.2. Resiliência, Plano Diretor e Gestão de Risco

O Plano Diretor e a legislação de uso e ocupação do solo devem incorporar o conhecimento produzidos no âmbito federal, estadual e municipal disponíveis sobre ameaças, vulnerabilidades e exposição. Expansão urbana, verticalização, alteração de perímetros, adensamento, impermeabilização e implantação de grandes empreendimentos não podem ser avaliados sem considerar drenagem, estabilidade geotécnica, segurança hídrica, ondas de calor, inundações, movimentos de massa, erosão costeira quando aplicável, capacidade das rotas de evacuação e continuidade dos serviços essenciais.

A lógica preventiva exige que mapas de risco, cartas geotécnicas, séries históricas, registros de ocorrências, cenários climáticos e conhecimento acumulado pelos órgãos de Proteção e Defesa Civil integrem a base informacional da revisão dos Planos Diretores. A ausência dessa integração pode gerar normas formalmente válidas, porém materialmente vulneráveis, reproduzindo o déficit de devido processo material e o déficit hermenêutico ambiental-urbanístico identificados na matriz de segurança jurídica.

Também deve ser evitada a chamada análise do pequeno impacto isolado. A ocupação de uma única área pode parecer suportável, mas a soma de impermeabilizações, adensamentos, supressões de áreas permeáveis e ocupações sucessivas pode alterar substancialmente o risco hidrológico, geotécnico ou climático. A resiliência exige leitura sistêmica e cumulativa do território.

11.3. Pacto Nacional para cidades sustentáveis e resilientes a desastres

O Pacto Nacional para Cidades Sustentáveis e Resilientes a Desastres constitui importante referência institucional para a atuação preventiva e articulada do Ministério Público e dos demais órgãos públicos. O instrumento busca fortalecer a cooperação interinstitucional para prevenção e gestão de desastres socioambientais, fomentar políticas públicas sustentáveis e resilientes e integrar prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em abordagem participativa.

Entre suas diretrizes, assume especial relevância para a tutela da ordem urbanística a indução à adequação e atualização dos Planos Diretores municipais, com incorporação de mapeamentos de áreas de risco, diretrizes de uso do solo, medidas de drenagem urbana, proteção das populações vulneráveis e compatibilização com recursos hídricos, habitação de interesse social e preservação de áreas verdes.

O Pacto reforça uma mudança de paradigma: a gestão de desastres não deve começar quando o desastre acontece. O núcleo da política pública deve deslocar-se para o período anterior ao evento, mediante conhecimento do risco, governança, prevenção, mitigação e preparação. Essa orientação é convergente com o Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres, com o ODS 11 e com a perspectiva de segurança jurídica preventiva adotada na Nota Técnica.

11.4. A Participação efetiva das defesas civis no planejamento urbano

A participação dos órgãos municipais e estaduais de Proteção e Defesa Civil deve ser efetiva, permanente e anterior às decisões territoriais relevantes. Não é suficiente consultar a Defesa Civil apenas depois da ocorrência de desastre ou quando já se encontra consolidado o processo legislativo de revisão do Plano Diretor. O conhecimento institucional acumulado por esses órgãos deve ingressar no processo decisório em momento capaz de influenciar o conteúdo da política urbana.

As Defesas Civis possuem posição singular na governança territorial porque reúnem informações sobre ocorrências, áreas suscetíveis, populações expostas, rotas de fuga, abrigos, pontos críticos de drenagem, movimentos de massa, inundações e outros eventos que muitas vezes não aparecem adequadamente nos bancos de dados ordinários do planejamento urbano. Sua participação permite transformar experiência operacional em prevenção normativa.

A efetividade dessa participação pressupõe estrutura institucional mínima. Órgãos de Defesa Civil desprovidos de pessoal qualificado, equipamentos, capacitação, autonomia técnica, sistemas de informação e integração com as secretarias municipais tendem a atuar predominantemente de forma reativa. A construção de cidades resilientes exige fortalecer as Defesas Civis como órgãos permanentes de gestão de riscos, e não apenas de resposta emergencial.

11.5. Momento em que a Defesa Civil deve participar

A participação dos órgãos da Defesa Civil deve ocorrer especialmente nas seguintes etapas:

- elaboração e revisão do Plano Diretor e de planos setoriais com repercussão territorial;
- alterações relevantes de zoneamento, uso e ocupação do solo, perímetro urbano, gabaritos e coeficientes de aproveitamento;
- definição de áreas de expansão urbana e de adensamento prioritário;
- produção e atualização de mapas de risco e cartas geotécnicas de aptidão à urbanização;
- avaliação de projetos e empreendimentos com potencial de alterar drenagem, estabilidade de encostas, rotas de evacuação ou exposição de populações;
- formulação dos planos de contingência, protocolos de alerta, rotas de fuga, locais de abrigo e estratégias de comunicação de risco;
- planejamento de obras de drenagem, contenção, infraestrutura crítica e soluções baseadas na natureza;
- processos de reconstrução pós-desastre, para evitar a reprodução das vulnerabilidades anteriores;
- definição de prioridades orçamentárias relacionadas à redução de riscos e adaptação climática.

11.6. Defesa Civil, participação comunitária e NUPDECs

A resiliência não se constrói exclusivamente por estruturas administrativas. O conhecimento comunitário sobre alagamentos recorrentes, encostas instáveis, interrupções de acesso, populações com mobilidade reduzida e falhas de comunicação pode revelar vulnerabilidades invisíveis aos levantamentos formais.

Por isso, merece especial estímulo a estruturação de Conselhos Municipais de Defesa Civil e de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDECs, capazes de aproximar a gestão pública das comunidades expostas e de promover participação em atividades de mapeamento, monitoramento, preparação, resposta e reconstrução.

A participação comunitária qualificada também fortalece a dimensão democrática da segurança jurídica: decisões sobre risco deixam de ser produzidas exclusivamente de cima para baixo e passam a incorporar as pessoas que suportarão diretamente seus efeitos.

12. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A atuação ministerial deve priorizar a prevenção e a resolutividade. O acompanhamento das alterações legislativas urbanísticas permite que eventuais deficiências sejam identificadas antes da consolidação de direitos, da realização de investimentos e da multiplicação de licenciamentos baseados em normas juridicamente vulneráveis.

O Ministério Público não substitui a Administração ou o Legislativo municipal na escolha das políticas urbanas. Sua função consiste em assegurar que o espaço legítimo de decisão política permaneça dentro das balizas constitucionais e legais: competência, finalidade, motivação, informação adequada, participação, proteção ambiental, função social da cidade e respeito aos direitos fundamentais.

Essa atuação também funciona como mecanismo de redução de assimetrias no processo decisório, garantindo que interesses difusos, futuras gerações e grupos com menor capacidade de organização econômica sejam considerados na formação das escolhas territoriais.

No acompanhamento, ainda, da revisão dos Planos Diretores e das alterações legislativas urbanísticas, recomenda-se que o Ministério Público verifique não apenas a realização formal de audiências públicas, mas também se houve efetiva participação dos órgãos de Proteção e Defesa Civil e se suas informações técnicas foram incorporadas ao diagnóstico territorial.

A ausência de manifestação da Defesa Civil em matéria que envolva áreas de risco, expansão urbana, drenagem, encostas, inundações, eventos climáticos extremos ou infraestrutura crítica deve funcionar como sinal de alerta para aprofundamento da análise. Conforme o caso, poderá ser recomendada a complementação dos estudos antes da aprovação da norma ou consolidação do ato.

A atuação ministerial pode igualmente induzir o fortalecimento institucional das Defesas Civis municipais, especialmente quando



inexistentes, meramente formais ou insuficientemente estruturadas. A capacidade local de prevenir desastres integra a efetividade das políticas urbanas e ambientais e reduz a dependência de respostas emergenciais posteriores.

12.1. Teste preventivo de segurança jurídica urbanística

Antes de concluir pela suficiência de uma alteração legislativa, revisão de Plano Diretor ou decisão urbanística estruturante, recomenda-se examinar cinco dimensões:

Dimensão temporal: quais efeitos existirão em vinte, cinquenta ou cem anos? Quem arcará com os custos futuros de infraestrutura? A decisão aumenta ou reduz vulnerabilidades climáticas e territoriais?

Dimensão democrática: os estudos foram disponibilizados antes da decisão? A população pôde compreender as consequências? As contribuições foram efetivamente respondidas? Há transparência sobre atores e interesses participantes?

Dimensão jurídica: a alteração é compatível com a Constituição, legislação federal e estadual, jurisprudência dos tribunais superiores e compromissos internacionais relevantes?

Dimensão ambiental: foram considerados impactos cumulativos e sinérgicos, paisagem, ecossistemas relevantes e capacidade de suporte?

Dimensão material: há diagnóstico técnico suficiente? A infraestrutura suporta o crescimento projetado? Foram avaliadas drenagem, impermeabilização, segurança hídrica, riscos e cenários climáticos?

Quanto maior o número de respostas negativas, maior o indicativo de insegurança jurídica originária e, consequentemente, maior a probabilidade de contestação administrativa ou judicial posterior. O teste não substitui a análise jurídica ou técnica do caso concreto; organiza-a de forma preventiva.

13. ORIENTAÇÕES INSTITUCIONAIS

1. Orienta-se aos Promotores de Justiça com atribuição urbanística identificar a data de aprovação e da última revisão do Plano Diretor dos Municípios sob sua atribuição, verificando o cumprimento do prazo legal e a existência de fatores que indiquem necessidade de revisão antecipada.

2. Orienta-se acompanhar projetos de lei e demais propostas de alteração do Plano Diretor, zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento, perímetro urbano, gabaritos, coeficientes e outros parâmetros capazes de modificar significativamente a estrutura territorial.

3. Orienta-se verificar se alterações urbanísticas relevantes são precedidas de estudos técnicos compatíveis com sua abrangência e se consideram infraestrutura, saneamento, drenagem, mobilidade, recursos hídricos, riscos, paisagem e impactos cumulativos e sinérgicos.

4. Orienta-se que municipalidade deve assegurar a efetividade da gestão democrática, com publicidade prévia dos documentos, mapas e estudos e possibilidade real de participação da população e dos segmentos interessados.

5. Orienta-se estimular a transparência ativa das informações urbanísticas, inclusive mediante portais eletrônicos que permitam acesso aos Planos Diretores, mapas, legislação consolidada, processos de revisão, estudos e projetos legislativos. A transparência ambiental deve ser ativa, passiva e reativa, conforme o IAC 13 do STJ;

6. Nos Municípios em que houver indícios de desatualização do planejamento, sucessivas alterações pontuais ou incompatibilidade entre adensamento e infraestrutura, orienta-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme modelo anexo.

7. A intervenção do Ministério Público deverá privilegiar a segurança jurídica, a prevenção, o diálogo institucional e a correção do processo decisório em momento anterior à consolidação de situações de difícil reversão.

8. Quando tecnicamente pertinente, poderá ser estimulada a utilização de ferramentas de geoprocessamento, modelagem e inteligência artificial para organizar dados e apoiar análises prospectivas, preservadas a transparência metodológica e a supervisão humana.

9. Orienta-se a verificação se o Município possui órgão de Proteção e Defesa Civil formalmente instituído, equipe permanente, estrutura mínima, capacitação e integração com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

10. Orienta-se a verificação se a Defesa Civil participa formal e materialmente da revisão do Plano Diretor e das alterações urbanísticas com repercussão sobre riscos.

11. Requisitar mapas de risco, cartas geotécnicas, planos de contingência, registros históricos de ocorrências e dados georreferenciados disponíveis.

12. Orienta-se a verificação se as informações produzidas pela Defesa Civil são compartilhadas com planejamento urbano, meio ambiente, obras, saneamento, habitação e mobilidade.

13. Orienta-se a estimulação da criação e o funcionamento de Conselhos Municipais de Defesa Civil e NUPDECs, especialmente em comunidades expostas.

14. Orienta-se que os pareceres e manifestações da Defesa Civil sejam produzidos em momento anterior à decisão legislativa ou administrativa e sejam disponibilizados ao público.

15. Orienta-se examinar a compatibilidade entre Plano Diretor, gestão de riscos, drenagem, saneamento, recursos hídricos, habitação e adaptação climática.

16. Orienta-se considerar as diretrizes do Pacto Nacional para Cidades Sustentáveis e Resilientes a Desastres como referência de articulação institucional e indução de políticas públicas preventivas.



17. Orienta-se incluir a resiliência e a redução de riscos no teste preventivo de segurança jurídica, especialmente nas dimensões material, ambiental e temporal.

14. ANEXOS

14. 1. Anexo I – MODELO DE PORTARIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA URBANA

PORTARIA Nº ____/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da ____ Promotoria de Justiça de _____, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando a necessidade de acompanhamento da política urbana municipal, especialmente quanto à atualização do Plano Diretor e às modificações da legislação urbanística,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive mediante inquérito civil, ação civil pública e instrumentos de atuação extrajudicial;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor constitui instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deve observar as diretrizes gerais previstas no Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que a lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, sem prejuízo de revisão anterior quando mudanças territoriais relevantes demonstrarem sua necessidade;

CONSIDERANDO que a elaboração e a fiscalização da implementação do Plano Diretor devem garantir audiências públicas, debates, publicidade e acesso aos documentos e informações produzidos;

CONSIDERANDO que alterações pontuais de zoneamento, parâmetros construtivos, usos e perímetro urbano podem produzir efeitos cumulativos sobre infraestrutura, mobilidade, saneamento, drenagem, paisagem, recursos hídricos e qualidade de vida;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável e equidade intergeracional orientam a tutela do meio ambiente urbano;

CONSIDERANDO que decisões urbanísticas tecnicamente insuficientes podem gerar custos posteriormente suportados por toda a coletividade e pelo orçamento público;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público contribui para a segurança jurídica, ao favorecer decisões públicas transparentes, fundamentadas e tomadas antes da consolidação de situações de difícil reversão;

CONSIDERANDO que a segurança jurídica qualificada demanda racionalidade técnico-territorial, coerência normativa, participação democrática substancial, avaliação cumulativa, perspectiva climática e intergeracional e proteção proporcional da confiança legítima;

CONSIDERANDO que a análise preventiva pode ser organizada a partir de quatro causas estruturais: déficit de devido processo material, déficit hermenêutico ambiental-urbanístico, déficit de coerência sistêmica e déficit democrático associado ao risco de captura;

CONSIDERANDO que a segurança jurídica urbanística deve ser examinada desde a formação da norma e do planejamento, distinguindo-se a insegurança originária, decorrente de fragilidades preexistentes, da insegurança revelada posteriormente pelos mecanismos de controle;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, infraestrutura, saúde, educação e demais políticas setoriais, de modo a promover o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o planejamento urbano contemporâneo deve incorporar a gestão e a redução dos riscos de desastres, não se limitando à resposta posterior aos eventos adversos, mas abrangendo prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

CONSIDERANDO que a resiliência urbana compreende a capacidade institucional, territorial, social e ambiental das cidades de conhecer seus riscos, reduzir vulnerabilidades, preparar-se para eventos adversos, preservar serviços essenciais e recuperar-se de modo a não reproduzir as condições que deram origem ou agravaram o desastre;

CONSIDERANDO que, diante da intensificação dos eventos climáticos extremos, a segurança jurídica urbanística deve compreender também a capacidade de adaptação do território e das instituições públicas, de modo que a previsibilidade não se confunda com imobilidade normativa, mas corresponda à existência de critérios transparentes e tecnicamente fundamentados para a adaptação às novas condições de risco;

para a adaptação às novas condições de risco;

CONSIDERANDO que a expansão urbana, o adensamento, a verticalização, a impermeabilização do solo e a alteração de parâmetros urbanísticos podem modificar os níveis de exposição e vulnerabilidade da população, devendo ser avaliados em conjunto com a capacidade dos sistemas de drenagem, saneamento, abastecimento de água, mobilidade, infraestrutura crítica e equipamentos públicos;

CONSIDERANDO que mapas de risco, cartas geotécnicas, registros históricos de ocorrências, planos de contingência, dados hidrológicos, informações sobre áreas suscetíveis e cenários climáticos constituem elementos relevantes para a formação racional das decisões relacionadas ao planejamento e à ocupação do território;

CONSIDERANDO que os órgãos de Proteção e Defesa Civil acumulam conhecimento técnico e operacional sobre áreas vulneráveis, inundações, movimentos de massa, pontos críticos de drenagem, rotas de evacuação, locais de abrigo, populações expostas e demais fatores relacionados ao risco existentes no território municipal;

CONSIDERANDO que a participação da Defesa Civil somente após a ocorrência do desastre representa modelo predominantemente reativo, incompatível com a necessária transição para uma política pública estruturada sobre prevenção e redução de riscos;

CONSIDERANDO que a participação dos órgãos de Proteção e Defesa Civil na elaboração e revisão dos Planos Diretores e nas alterações legislativas urbanísticas deve ocorrer em momento anterior à tomada da decisão, permitindo que o conhecimento técnico e operacional produzido por esses órgãos possa efetivamente influenciar o planejamento territorial;

CONSIDERANDO que a ausência de integração entre planejamento urbano e gestão de riscos pode configurar fator de insegurança jurídica originária, quando normas ou decisões territorialmente transformadoras são produzidas sem conhecimento suficiente das vulnerabilidades, da capacidade de suporte e dos riscos existentes ou previsíveis;

CONSIDERANDO que o Pacto Nacional para Cidades Sustentáveis e Resilientes a Desastres constitui relevante instrumento de articulação institucional para o fortalecimento da prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, bem como para a incorporação da redução de riscos e da resiliência às políticas públicas municipais;

CONSIDERANDO que a construção de cidades resilientes pressupõe atuação interinstitucional e intersetorial, com integração entre planejamento urbano, meio ambiente, Defesa Civil, habitação, saneamento, mobilidade, recursos hídricos, obras públicas, saúde e assistência social;

CONSIDERANDO que a participação comunitária na gestão de riscos permite incorporar ao planejamento informações sobre vulnerabilidades e ocorrências nem sempre suficientemente identificadas pelos sistemas formais de informação, devendo ser estimulados mecanismos como Conselhos Municipais de Defesa Civil e Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDECs;

CONSIDERANDO que a prevenção de desastres e o fortalecimento da resiliência urbana protegem não apenas vidas e o meio ambiente, mas também investimentos públicos e privados, infraestrutura, patrimônio, continuidade dos serviços essenciais e recursos orçamentários que, de outro modo poderão ser destinados à reparação de danos evitáveis;

CONSIDERANDO, por fim, que a incorporação da gestão de riscos ao planejamento territorial constitui medida de segurança jurídica preventiva e intergeracional, reduzindo a probabilidade de que decisões urbanísticas presentes produzam vulnerabilidades, custos sociais e conflitos jurídicos futuros

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a política urbana do Município de _____, com especial atenção à vigência, implementação e eventual revisão do Plano Diretor, às alterações da legislação urbanística e à compatibilidade entre crescimento urbano, infraestrutura e proteção socioambiental, determinando:

I. Oficie-se ao Município para que informe: a) data de aprovação e da última revisão do Plano Diretor; b) legislação urbanística atualmente vigente e suas alterações posteriores; c) existência de processo de revisão em curso; d) cronograma previsto; e) órgãos e equipes responsáveis pelo planejamento urbano.

II. Requistem-se cópias ou links de acesso ao Plano Diretor, mapas de zoneamento, legislação de uso e ocupação do solo, parcelamento do solo, código de obras, lei de perímetro urbano, legislação de mobilidade e demais normas estruturantes.

III. Informe o Município quais alterações legislativas urbanísticas foram aprovadas nos últimos dez anos e quais projetos encontram-se atualmente em tramitação, indicando os respectivos estudos técnicos, pareceres, mapas, audiências e justificativas.

IV. Requistem-se informações sobre abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, mobilidade, resíduos sólidos, áreas de risco, expansão urbana, recursos hídricos e capacidade de atendimento dos equipamentos públicos, preferencialmente com dados georreferenciados disponíveis.

V. Informe-se como são avaliados impactos cumulativos e sinérgicos decorrentes do conjunto de empreendimentos e alterações normativas, especialmente em áreas de adensamento ou expansão.

VI. Informe-se quais mecanismos de transparência ativa permitem à população acessar legislação urbanística consolidada, mapas, estudos, processos de revisão, projetos de lei e documentos relacionados ao planejamento urbano.

VII. Oficie-se à Câmara Municipal para que informe os projetos de lei em tramitação que alterem o Plano Diretor ou a legislação urbanística estruturante, bem como os mecanismos adotados para publicidade e participação social.

VIII. Após as respostas, proceda-se à análise quanto à necessidade de expedição de Recomendação, realização de reunião,



audiência pública, requisição de apoio técnico ou adoção de outras medidas extrajudiciais.

IX. Publique-se e cumpra-se, observadas as normas internas aplicáveis.

Local e data.

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

14.2. Anexo II – Modelo Recomendação

RECOMENDAÇÃO Nº ____/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da ____ Promotoria de Justiça de _____, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.625/1993 e na legislação institucional aplicável, nos autos do Procedimento Administrativo nº _____,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive mediante inquérito civil, ação civil pública e instrumentos de atuação extrajudicial;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor constitui instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deve observar as diretrizes gerais previstas no Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que a lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, sem prejuízo de revisão anterior quando mudanças territoriais relevantes demonstrarem sua necessidade;

CONSIDERANDO que a elaboração e a fiscalização da implementação do Plano Diretor devem garantir audiências públicas, debates, publicidade e acesso aos documentos e informações produzidos;

CONSIDERANDO que a segurança jurídica no desenvolvimento urbano pressupõe regras estáveis, transparentes, tecnicamente fundamentadas e formadas mediante procedimento democrático, evitando que conflitos sejam deslocados para a fase posterior de licenciamento, execução de obras ou judicialização;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável exige compatibilizar necessidades presentes e futuras, conforme a concepção consolidada pelo Relatório Brundtland e reafirmada pela Agenda 2030, especialmente pelo ODS 11;

CONSIDERANDO que a ausência de planejamento adequado pode externalizar para toda a sociedade custos decorrentes de congestionamentos, alagamentos, deficiência de saneamento, pressão hídrica, riscos urbanos, perda de qualidade ambiental e necessidade de expansão posterior da infraestrutura pública;

CONSIDERANDO que a avaliação de alterações urbanísticas deve considerar, quando pertinente, impactos cumulativos e sinérgicos e a capacidade de suporte do território;

CONSIDERANDO que a efetividade da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil depende da existência de estruturas municipais permanentes e adequadamente capacitadas, não sendo suficiente a instituição meramente formal de órgão de Defesa Civil desprovido de pessoal, equipamentos, informações e condições materiais compatíveis com os riscos existentes no território;

CONSIDERANDO que o fortalecimento institucional da Defesa Civil municipal constitui pressuposto para a produção e atualização contínua de informações sobre riscos e para sua adequada incorporação ao planejamento urbano;

CONSIDERANDO que a revisão do Plano Diretor sem participação efetiva dos órgãos responsáveis pela gestão de riscos pode resultar na aprovação de parâmetros urbanísticos incompatíveis com as condições geológicas, hidrológicas, climáticas ou infraestruturais do território;

CONSIDERANDO que a participação efetiva da Defesa Civil não se satisfaz com consulta meramente formal ou manifestação produzida quando as principais escolhas urbanísticas já estiverem consolidadas, devendo ocorrer desde as etapas de diagnóstico, formulação de cenários e definição das alternativas de planejamento;

CONSIDERANDO que as manifestações técnicas da Defesa Civil devem ser documentadas e consideradas no processo decisório, cabendo ao Poder Público motivar expressamente eventual opção administrativa ou legislativa que delas divirja em matéria relevante para a segurança da população;

CONSIDERANDO que a ausência de dados atualizados sobre áreas de risco não deve ser interpretada como inexistência de risco, incumbindo ao Poder Público promover, conforme suas competências, a produção, atualização, integração e publicidade das informações necessárias ao planejamento territorial seguro;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção recomenda que a incerteza decorrente da deficiência de informações seja enfrentada mediante produção de conhecimento antes da autorização de transformações territoriais capazes de ampliar significativamente a exposição ou a vulnerabilidade da população;



CONSIDERANDO que o planejamento urbano resiliente exige especial atenção às populações socialmente vulneráveis, uma vez que os efeitos dos desastres e eventos climáticos extremos não se distribuem uniformemente no território e tendem a produzir consequências mais severas sobre grupos com menor capacidade de prevenção, adaptação e recuperação;

CONSIDERANDO que a redução do risco de desastres deve ser tratada como elemento transversal da política urbana, devendo repercutir sobre zoneamento, expansão urbana, habitação, mobilidade, drenagem, saneamento, infraestrutura, proteção ambiental e definição de investimentos públicos;

CONSIDERANDO, finalmente, que a integração permanente entre Defesa Civil e planejamento urbano permite deslocar a intervenção estatal do momento posterior ao desastre para o momento anterior de formação da norma e da decisão administrativa, concretizando os princípios da prevenção e da precaução e fortalecendo a segurança jurídica qualificada.

RECOMENDA

1. que o Município promova avaliação formal da atualidade e efetividade de seu Plano Diretor, observando o prazo legal de revisão e as transformações territoriais ocorridas desde sua aprovação;
2. que eventual revisão seja precedida de diagnóstico territorial atualizado, avaliação da implementação do plano vigente e análise integrada de infraestrutura, mobilidade, saneamento, drenagem, recursos hídricos, riscos, habitação, patrimônio cultural, paisagem e meio ambiente;
3. que alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística estruturante sejam acompanhadas de motivação e estudos técnicos proporcionais à relevância de seus efeitos, evitando modificações casuísticas ou fragmentárias;
4. que sejam avaliados os impactos cumulativos e sinérgicos das alterações propostas e dos empreendimentos já existentes, licenciados, aprovados ou razoavelmente previsíveis nas áreas afetadas;
5. que a ampliação de adensamento ou de potencial construtivo seja compatibilizada com a capacidade existente e projetada dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, mobilidade, resíduos e equipamentos públicos;
6. que os documentos, mapas, diagnósticos, pareceres, estudos e versões das propostas sejam disponibilizados previamente em meio eletrônico acessível, permitindo participação social informada;
7. que audiências públicas e demais mecanismos participativos sejam realizados em momento capaz de influenciar efetivamente a decisão, com prazo razoável para conhecimento prévio das informações;
8. que o Município mantenha legislação urbanística consolidada e mapas atualizados em portal público, favorecendo a previsibilidade para cidadãos, profissionais, investidores e órgãos de controle, nos termos do IAC 13 do STJ;
9. que decisões que afastem recomendações ou conclusões técnicas sejam expressamente motivadas, com indicação dos elementos concretos considerados;
10. que, quando adequado, sejam utilizadas ferramentas de geoprocessamento, modelagem e inteligência artificial para apoio à análise territorial, desde que os dados, premissas e critérios relevantes sejam documentados e sujeitos à supervisão humana;
11. que o Município informe ao Ministério Público, no prazo de ____ dias, as providências adotadas para cumprimento desta Recomendação, encaminhando cronograma e documentação comprobatória.
12. que o Município institucionalize a participação obrigatória da Defesa Civil na revisão do Plano Diretor e nas alterações urbanísticas capazes de modificar condições de risco, com manifestação técnica prévia e fundamentada.

Adverta-se que a presente Recomendação constitui instrumento de atuação preventiva e resolutive e busca assegurar segurança jurídica, regularidade procedimental, proteção da ordem urbanística e redução de conflitos futuros, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis em caso de persistência de desconformidades.

Local e data.

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

14.3. Anexo III - CHECKLIST MÍNIMO DE ACOMPANHAMENTO URBANÍSTICO

- 1) Plano Diretor vigente e data da última revisão.
- 2) Prazo decenal de revisão e existência de processo revisional em curso.
- 3) Lei de uso e ocupação do solo e alterações recentes.
- 4) Lei de parcelamento do solo, código de obras e perímetro urbano.
- 5) Mapas oficiais atualizados e disponibilizados ao público.
- 6) Alterações de zoneamento, gabarito, coeficientes, recuos e usos nos últimos dez anos.
- 7) Projetos legislativos urbanísticos em tramitação.
- 8) Diagnóstico de saneamento, drenagem, mobilidade e recursos hídricos.
- 9) Mapeamento de riscos e consideração de mudanças climáticas.
- 10) Capacidade dos equipamentos e serviços públicos frente ao adensamento previsto.



- 11) Estudos de impacto de vizinhança e critérios municipais para sua exigência.
- 12) Avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos.
- 13) Transparência ativa dos processos, estudos e legislação urbanística.
- 14) Audiências públicas e mecanismos de participação social efetiva.
- 15) Compatibilidade entre Plano Diretor, planos setoriais e orçamento municipal.
- 16) Existência de alterações pontuais reiteradas que possam indicar fragmentação ou desatualização do planejamento.
- 17) Uso de dados georreferenciados e ferramentas tecnológicas de apoio à decisão.
- 18) Necessidade de reunião interinstitucional, recomendação, audiência pública ou apoio técnico.
- 19) Aplicação do teste preventivo nas dimensões material, ambiental, jurídica, democrática e temporal.
- 20) Distinção entre eventual insegurança jurídica originária e insegurança apenas revelada pelo controle.
- 21) Aplicação da Matriz: qualidade democrática, transparência e risco de captura.
- 22) Aplicação da Matriz: coerência constitucional, legal, convencional e jurisprudencial.
- 23) Aplicação da Matriz: hermenêutica ambiental-urbanística integrada.
- 24) Aplicação da Matriz das Quatro Causas Estruturais: devido processo material.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS ESSENCIAIS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana – Estatuto da Cidade.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.608/2012 e legislação superveniente. Especialmente relevante quanto ao mapeamento das áreas suscetíveis a deslizamentos e inundações, Plano de Contingência, órgãos municipais de Defesa Civil, obras de redução de riscos, controle da ocupação e carta geotécnica de aptidão à urbanização.

BRASIL. Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023. Altera as Leis nº 12.608/2012 e nº 12.340/2010 para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas.

BRASIL. Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação às mudanças do clima.

PACTO NACIONAL PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS E RESILIENTES A DESASTRES. Documento institucional de articulação para prevenção, redução de riscos, sustentabilidade e resiliência urbana.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION – UNDRR. Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030. Geneva: United Nations, 2015.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION – UNDRR. Report of the Midterm Review of the Implementation of the Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030 Geneva: UNDRR 2023.

UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME – UN-HABITAT. Nova Agenda Urbana. Quito, 2016. Versão em português brasileiro, 2019.

UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME – UN-HABITAT. The New Urban Agenda Illustrated Handbook. Nairobi: UN-Habitat, 2020.

UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME – UN-HABITAT. Urban Planning and Design for Climate Resilience: A Reference Tool for Local Governments and Planning Actors. 2023. É uma referência especialmente útil para sustentar a incorporação da resiliência climática ao planejamento urbano baseado em evidências.

UNITED NATIONS. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: United Nations, 2015. Especialmente o ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, que estabelece como objetivo tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE – UNFCCC. Paris Agreement. Paris 2015.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Obras sobre direito constitucional ecológico, proteção ambiental e deveres estatais de proteção.

Maceió/AL, 20 de agosto 2026.

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça e coordenador do Núcleo de Urbanismo - CAOP/MPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo

Assunto: complementação de informações
Sra. Maria José da Silva, portadora do CPF 303.230.948-48, conhecida por “Maria Costureira”

Venho notificar V.Sa. para complementação as informações prestadas nesta Promotoria de Justiça, referentes à Notícia de Fato nº 01.2026.00004040-2, sob pena de arquivamento, nos termos do art.4º, inciso III da Resolução nº174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atenciosamente,

Paulo Barbosa de Almeida Filho
1º Promotor de Justiça de Porto Calvo(em substituição cumulativa)

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARECHAL DEODORO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, por seu Órgão Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, no uso de suas atribuições legais, por meio do presente edital, nos termos do § 3º do art. 5º c/c o § 2º do mesmo dispositivo do Ato PGJ n.º 25/2024, INTIMA a pessoas abaixo referida, na qualidade de indiciada, da Promoção de Arquivamento do respectivo Inquérito Policial.

Nº MP: 08.2023.00033507-7
Proc. n.º 8000047-92.2025.8.02.0044/
INQUÉRITO POLICIAL n.º 11671/2021
INDICIADA: **LÉRIDA LÔBO GOMES VITORINO**

Marechal Deodoro, 20 de agosto de 2026.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

6ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios/AL
Assunto: Comunicação de processo e viabilidade em atendimento de vítimas
Pessoas Cientificadas: vide lista

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios/AL, no uso de suas atribuições legais, informa as vítimas abaixo relacionadas para que tomem ciência do prosseguimento do processo, em trâmite perante a Juizado Cível e Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, referente aos fatos apurados nos autos.

Fica a vítima, ainda, cientificada de que poderá comparecer à Promotoria de Justiça, em horário de expediente, caso necessite de informações acerca do andamento processual, bem como para receber orientação e atendimento quanto aos seus direitos e às providências relacionadas ao processo.

Por fim, registramos que é de grande importância a participação da vítima e dos familiares da vítima, para que possamos realizar um suporte específico, cumprindo com o nosso dever de informação, com todos cuidados necessários, facilitando o acesso aos nossos serviços e contribuindo com a conscientização e enfrentamento as ações desta natureza. Informa-se que a vítima possui os seguintes direitos e esta Promotoria de Justiça está a disposição para resguardar tais direitos:

- Programa de proteção e sigilo dos seus dados e local em que reside, bem como há possibilidade de sua oitiva ser realizada de forma virtual, inclusive na Promotoria de Justiça;
- Tratamento médico e psicológico;



- Direito à indenização e Reparação de Danos, necessitando da devida comprovação e informação a esta Promotoria de Justiça;
- Informação de cada ato processual e de ser ouvida;
- Requerer medidas protetivas, comunicar notícia de crime e prioridade no atendimento.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cientificada	nº processo
Maria Clara Lopes da Silva	0701608-37.2025.8.02.0146
Vaniele Maria dos Santos	0800119-70.2025.8.02.0146
Luana Soares de Oliveira	0701519-14.2025.8.02.0146

Palmeira dos Índios/AL, na data da assinatura eletrônica.

MÁRCIO J. DÓRIA DA CUNHA
Promotor de Justiça

Portarias

Ref.: 09.2026.00001116-2

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA N° 0019/2026/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, III, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:



I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de fiscalizar a Instituição de Longa Permanência para Pessoa Idosas Residência Geriátrica Divino Espírito Santo Santo;

RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2026.00001116-2

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOE/MPAL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 24 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

JORGE JOSÉ TAVARES DÓRIA

Promotor de Justiça Designado